

Pesquisa em educação musical: questões de ética e integridade científica¹

MODALIDADE: COMUNICAÇÃO

SUBÁREA: Educação Musical

Maura Penna

Universidade Federal da Paraíba

maurapenna@gmail.com

Klesia Garcia Andrade

Universidade Estadual de Maringá

kgandrade@uem.br

Resumo. Com base em pesquisa documental, esta comunicação analisa o processo de definição das normas de ética da pesquisa. As discussões a esse respeito tiveram início na área de saúde, abrangendo posteriormente as pesquisas das humanidades e das artes – incluindo a educação musical. Desde o final do século XX, resoluções do Conselho Nacional de Ética na Pesquisa (Conep), vinculado ao Ministério da Saúde, estabeleceram normas para as pesquisas envolvendo seres humanos, com base em concepções e procedimentos próprios dessa área. A aprovação de projetos de pesquisa pelo sistema CEP/Conep consolidou-se através da Plataforma Brasil. Houve resistências nas áreas das humanidades e artes, decorrentes das diferenças nas concepções de pesquisa, resultando em alguns embates, até o estabelecimento da Resolução 510/2016, que atendia a algumas de suas especificidades. Mais recentemente, diversas áreas de estudo organizaram-se no *Fórum de Ciências Humanas, Sociais, Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes* (FCHSSALLA), do qual participam tanto a ANPPOM quanto a ABEM. O FCHSSALLA acompanhou a proposição da Lei nº 14.874/2024, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, e sua posterior regulamentação através do Decreto nº 12.651/2025. O momento atual é de transição, no qual estão sendo estabelecidas normas complementares, correndo-se o risco de que as especificidades das pesquisas nas humanidades e artes sejam negligenciadas. Conclui-se que as questões éticas na pesquisa e da integridade científica e acadêmica não se esgotam em procedimentos formais, precisando ser integradas reflexivamente em nossa prática cotidiana.

Palavras-chave. Ética na pesquisa, Integridade científica, Aprovação de projetos de pesquisa, FCHSSALLA.

Research in Music Education: Issues of Ethics and Scientific Integrity

Abstract. Based on documentary research, this paper analyses the process of defining research ethics standards. Discussions in this regard began in the area of health, later covering research in the humanities and the arts – including music education. Since the end of the twentieth century, resolutions of the National Council for Ethics in Research (Conep), linked to the Ministry of Health, have established standards for research involving human beings, based on conceptions and procedures specific to this area. The approval of research projects by the CEP/Conep system was consolidated through Plataforma Brasil (Brazil Platform). There was resistance in the areas of humanities and arts, resulting from differences in research conceptions, resulting in some clashes, until the establishment of

¹ Retomamos, neste texto, ideias apresentadas em palestra no X Colóquio de Pesquisa em Música PPGM/ UFPB.

Resolution 510/2016, which met some of its specificities. More recently, several areas of study have been organized in the Forum of Human, Social, Applied Social Sciences, Linguistics, Letters and Arts (FCHSSALLA), in which both ANPPOM and ABEM participate. The FCHSSALLA followed the proposition of Law No. 14,874/2024, which provides for research with human beings and establishes the National System of Ethics in Research with Human Beings, and its subsequent regulation through Decree No. 12,651/2025. The current moment is one of transition, in which complementary norms are being established, running the risk that the specificities of research in the humanities and arts will be neglected. It is concluded that ethical issues in research and scientific and academic integrity are not exhausted in formal procedures, but need to be reflexively integrated into our daily practice.

Keywords. Research Ethics, Scientific Integrity, Approval of Research Projects, FCHSSALLA.

Introdução

Esta comunicação resulta de uma pesquisa documental a respeito das normas para ética na pesquisa em educação musical. Pelo caráter interdisciplinar de nossa área (cf. Figueredo, 2010), podemos situá-la no entrecruzamento entre a área de artes/música e das ciências humanas em geral. Desta forma, a maior parte de nossas pesquisas distancia-se do modelo experimental e/ou quantitativo que tem marcado o “método científico”, de cunho positivista, tributário das ciências da natureza, até mesmo pelo processo histórico de constituição do conhecimento científico (Penna, 2023, p. 30-33). Predominam na educação musical, portanto, pesquisas qualitativas, que visam *compreender* em lugar de comprovar.

Sendo assim, não é sem certa razão que nossa área muitas vezes não se considera contemplada pelas normas de ética da pesquisa em vigor. Como consequência, a observância dessas normas varia bastante, conforme os contextos em que as pesquisas em educação musical são desenvolvidas: instituições de ensino superior (IES) e em cursos de pós-graduação. Em algumas IES, a exigência de submissão e aprovação pelos comitês de ética dos projetos de pesquisa que, de alguma forma, envolvam seres humanos é feita desde os Trabalhos de Conclusão de Cursos da graduação. Em outras, essa exigência não é obrigatória até mesmo em programas de pós-graduação.

Nosso objetivo com essa comunicação é, portanto, chamar a atenção para o momento crucial que estamos vivendo, e para tanto apresentamos um histórico do desenvolvimento das normas de ética na pesquisa no Brasil, abordando os esforços das ciências humanas e sociais para defender suas especificidades. Como veremos na exposição que se segue, as humanidades e as artes já haviam conseguido que alguns pontos de seus interesses fossem contemplados por normas da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa em Seres Humanos (CONEP). No entanto,



a partir do marco legal de 2024 e sua regulamentação através de decreto de 2025, inicia-se um novo processo de implementação de procedimentos para ética na pesquisa, que podem desconsiderar as conquistas já estabelecidas para as humanidades. Neste quadro, é essencial a compreensão de que tais discussões e disputas também dizem respeito às pesquisas em educação musical – e da área de música em termos gerais –, de modo que é necessário que nossa área se alie à mobilização coletiva.

As normas de ética na pesquisa *versus* a especificidade das ciências humanas

Como em diversos outros países, aqui também a regulamentação sobre pesquisas com seres humanos teve início na área de saúde, por ser aquela que, a princípio, pode causar maiores danos aos participantes das pesquisas – por exemplo, pesquisas com medicamentos, cujos efeitos colaterais podem causar até mesmo efeitos fatais.

No quadro internacional, a regulamentação da ética em pesquisa tem origem em um marco histórico específico relacionado aos julgamentos, após a Segunda Guerra Mundial, de médicos nazistas responsáveis por estudos com prisioneiros de campos de concentração. Esses julgamentos resultaram no Código de Nuremberg, em 1947, sendo o primeiro documento a estabelecer princípios éticos para pesquisas com seres humanos (Brasil, 2004, p. 7). Nas décadas seguintes, a Declaração de Helsinque (1964), da Associação Médica Mundial, apresentou-se como referência internacional, enfatizando que a violação de princípios éticos não estava vinculada, apenas, aos regimes autoritários, mas também em contextos democráticos (Brasil, 2004, p. 7-8).

O Relatório Belmont (Estados Unidos, 1979), por exemplo, foi elaborado por uma comissão norte-americana criada em resposta a pesquisas antiéticas conduzidas no país, como o caso do "Estudo Tuskegee", em que participantes negros com sífilis foram acompanhados por décadas sem receber o tratamento disponível. O relatório organizou-se em torno de três princípios que se tornariam centrais para o campo da bioética: respeito às pessoas, beneficência e justiça. É, portanto, com base na tradição internacional de origem biomédica, centrada na proteção das pessoas contra possíveis danos físicos, que são estruturadas as primeiras normativas brasileiras sobre ética em pesquisa.

Deste modo, a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa em Seres Humanos (CONEP) foi criada no Ministério da Saúde (Brasil, 2017). A ela vinculam-se os Comitês de Ética na Pesquisa (CEPs), que são, por definição, “*colegiados interdisciplinares e independentes* existentes nas instituições que realizam pesquisas, criados para defender os direitos e interesses



dos participantes em sua integridade e dignidade” (Brasil, 2017 – grifos nossos). No entanto, em muitas instituições os CEPs estão ligados à área da saúde e/ou são compostos, majoritariamente, por membros dessa área.

Foi estabelecido, por consequência, o sistema que articula a Conep aos CEPs, estes entendidos como “a autoridade local” de ética na pesquisa. Este sistema ganhou operacionalização através da Plataforma Brasil – que começou a ser implantada em 2011² –, que configura a base nacional unificada de registro e monitoramento de pesquisas, constituindo a “ferramenta de gestão” do Sistema CEP/Conep (Brasil, 2017). Para sua aprovação, todos os projetos de pesquisa precisam ser submetidos ao seu sistema on-line, que os direcionam aos CEPs.

Os embates em torno de uma proposta para as ciências humanas e sociais

As primeiras resoluções sobre ética em pesquisa foram definidas pelo Conselho Nacional de Saúde: a Resolução CNS 196/1996 (Brasil, 1996), posteriormente revogada pela Resolução CNS 466/2012 (Brasil, 2012). Como já indicado, as ciências humanas e sociais em geral (CHS) – assim como as áreas das artes – não se reconheciam plenamente nessas regulamentações para pesquisa definidas na área de saúde. Procuraram de diversos modos, portanto, defender a sua especificidade. Embora ambas as mencionadas resoluções se referissem a pesquisas *envolvendo* seres humanos, na área de música alguns textos basilares argumentavam sobre a diferença entre pesquisas “em” humanos e pesquisas “com” humanos:

[...] nas ciências humanas há uma diferença fundamental em relação à pesquisa médica: enquanto as investigações em medicina frequentemente envolvem a pesquisa *em* seres humanos – como por exemplo na testagem de novos medicamentos ou procedimentos clínicos –, nas ciências humanas a pesquisa é geralmente realizada *com* seres humanos e costuma envolver o uso de métodos menos invasivos como observações sistemáticas, entrevistas, sondagens e testes, entre outros. (Ilari, 2009, p. 171; cf. tb. Queiroz, 2011)

Esse embate entre as CHS e a Conep manifestou-se de modo contundente através da divergência entre a comissão nacional e o Grupo de Trabalho (GT) encarregado, na ocasião, de elaborar uma minuta de resolução para as Ciências Humanas e Sociais, que alcançou, em fevereiro de 2015, a lista de discussão (por email) da ANPPOM³. A Conep rejeitou o texto

² Conforme dados sobre o total de usuários cadastrados disponíveis em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/camaras-tecnicas-e-comissoes/conep/plataforma-brasil>

³ Nessa lista, foram divulgados: (1) Minuta de resolução elaborada pelo GT-CHS; (2) Carta de resposta da Conep, dirigida à coordenadora do GT-CHS; (3) Carta Aberta de Resposta à “Carta da CONEP ao Grupo de Trabalho da Resolução sobre Ética em Pesquisa nas Ciências Humanas e Sociais (CHS)”, de 28 de janeiro de 2015.



proposto, que considerava “mais focado em defender a liberdade dos pesquisadores [...] do que propriamente os interesses dos participantes de pesquisa”. De fato, o GT-CHS não aceitava o sistema Conep/CEP e a Plataforma Brasil, propondo um tratamento totalmente diferenciado para as humanidades, enquanto a resolução das ciências humanas deveria “ter caráter complementar à Resolução CNS nº 466/12, não sendo uma normativa independente em sua essência” (Conep, 2015).

Finalmente, em abril de 2016, foi estabelecida a *Resolução nº 510*, que trata especificamente das “normas aplicáveis a pesquisas” das ciências humanas e sociais, “cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana” (Brasil, 2016)⁴. Esta resolução, que se articulava à já vigente Resolução nº 466/2012, reconhecia diversas particularidades das CHS. De todo modo, não submetidas a tais normas estariam apenas as pesquisas documentais e as pesquisas quantitativas (*surveys*) de porte amplo, com tratamento estatístico dos dados.

A atuação do Fórum das Humanidades e das Artes (FCHSSALLA)

Buscando uma mobilização que abarcasse os diversos campos de conhecimento que não se consideravam contemplados pelas normas de ética da pesquisa marcadas pela perspectiva da saúde, diversas áreas das ciências humanas, sociais e das artes articularam-se no Fórum de Ciências Humanas, Sociais, Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes (FCHSSALLA). Dele participaram diversas entidades científicas, como a Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Música / ANPPOM, a Associação Brasileira de Educação Musical / ABEM e a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação / ANPED⁵.

O Fórum questionava a concepção de pesquisa científica de muitos CEPs e os procedimentos da Plataforma Brasil; o número reduzido de representantes dessas áreas nos CEPs; a “elaboração de pareceres que extrapolam os aspectos éticos da pesquisa e assinalam pendências descabidas”; o não atendimento de prerrogativas já previstas na Resolução CNS nº 510/2016, como “a avaliação de acordo com a gradação de risco”. Para enfrentar essas questões,

⁴ Não temos informação se esta resolução resulta de proposta do mesmo GT-CHS.

⁵ No entanto, no momento, conforme informação pessoal do presidente da ABEM em junho de 2026, esta é a única associação da área de artes que continua atuando com regularidade no FCHSSALLA.



várias instituições criaram “CEP específicos para as CHSSALLA, todos vinculados ao Sistema CEP/Conep” (FCHSSALLA, 2024, p. 9-10).

Em 2024, o fórum divulgou uma importante contribuição a toda essa discussão – as *Diretrizes para a ética na pesquisa e a integridade científica* – produzida por um amplo Grupo de Trabalho, que atuou entre 2022 e 2023⁶. Considerando a diversidade das áreas de conhecimento que constituem as CHSSALLA, esse documento reconhece o desafio que seria estabelecer orientações ajustadas a cada uma delas. No entanto, “o debate ético abre caminhos que extrapolam fronteiras disciplinares e institucionais”, de modo que o texto apresentado procura se alicerçar “em uma ética relacionada ao diálogo e ao respeito” (FCHSSALLA, 2024, p. 10). Desta forma, o documento apresenta dez princípios para a pesquisa dessa ampla área:

- a) respeito à liberdade, à igualdade, à dignidade e à autonomia das pessoas e a todas as formas de vida;
 - b) respeito à diversidade cultural, social, religiosa, étnico-racial, linguística, geracional, territorial, moral, sexual e de gênero;
 - c) respeito às características e às necessidades das pessoas com deficiência;
 - d) responsabilidade na condução e na execução da pesquisa;
 - e) independência e autonomia na realização da pesquisa;
 - f) compromisso com a integridade acadêmica e com a honestidade intelectual;
 - g) diálogo permanente com a comunidade científica e com a sociedade;
 - h) empenho na divulgação do conhecimento em veículos e formatos acessíveis;
 - i) transparência em todas as atividades acadêmicas e científicas;
 - j) responsabilidade no uso de recursos financeiros da pesquisa.
- (FCHSSALLA, 2024, p. 12).

Como derivação de tais princípios – mais abrangentes do que a mera submissão de projetos aos CEPs – o documento estabelece 21 direitos dos “sujeitos da pesquisa (ou colaboradores, interlocutores, participantes)”. O consentimento livre e esclarecido é a regra, o que se diferencia *totalmente* dos comportamentos das mídias sociais: ou seja, para fins de pesquisa, só é permitido gravar em áudio ou vídeo, fotografar ou usar qualquer informação disponibilizada após a concordância explícita do sujeito em participar da pesquisa, depois de conhecer seus objetivos e procedimentos. Dentre os demais direitos dos sujeitos das pesquisas, destacamos:

- Ter a garantia do respeito à sua privacidade e identidade;
- Ter registrada a sua concordância em participar da pesquisa da forma que lhe for mais adequada;

⁶ O Grupo de Trabalho foi composto por 23 docentes universitários, representando diversas entidades que compunham o fórum.



- Desistir de participar da pesquisa, sem sofrer qualquer prejuízo;
- Ser informado sobre implicações, riscos e danos decorrentes da participação na pesquisa e sobre estratégias para evitá-los;
- Ter a garantia da confidencialidade de suas informações pessoais;
- Decidir se sua identidade poderá se tornar pública ou não;
- Ter registrada sua decisão quanto ao uso de sua imagem e de sua voz se elas poderão ser divulgadas na internet, nas redes sociais etc.;
- Solicitar acesso às informações prestadas antes de sua utilização na pesquisa;
- Ter acesso aos resultados das pesquisas. (FCHSSALLA, 2024, p. 13-14).

Por sua vez, os “compromissos das pessoas que desenvolvem as pesquisas” também envolvem bem mais do que apenas submeter projetos ao CEP, envolvendo “boas práticas de conduta e a integridade científica”:

- a) respeitar os direitos das pessoas participantes da pesquisa; [...]
- e) coibir e combater a falsificação, a fabricação de dados e o plágio, consideradas como as três violações mais graves à integridade científica;
- f) respeitar as normas relacionadas aos conflitos de interesse, em todas as atividades acadêmicas e científicas;
- j) garantir a formação e a orientação adequadas à equipe de trabalho para a realização das atividades de pesquisa; [...]
- m) adotar práticas de transparência no uso de recursos e verbas públicas;
- n) avaliar, de forma justa e imparcial, projetos, relatórios, artigos e outros trabalhos;
- o) adotar práticas responsáveis e marcadas pelo rigor científico quando do uso e difusão de tecnologias de inteligência artificial. (FCHSSALLA, 2024, p. 15-16).

Fica clara, portanto, a preocupação com a integridade científica e acadêmica, que abarca diversos outros aspectos do trabalho de professores universitários – e mesmo dos alunos. Voltaremos a tratar disso adiante, para não perder o foco na atuação do fórum em momentos importantes da definição de regulamentação para as pesquisas envolvendo seres humanos.

Momento de transição: lei e decreto sobre pesquisa com seres humanos

Apesar de bastante consolidado através da Plataforma Brasil, o sistema CEP/Conep não tinha base em uma lei, o que era até mesmo usado como argumento contra as exigências de submissão de projetos de pesquisa em educação musical à aprovação de comitês de ética. No entanto, a *Lei nº 14.874, de maio de 2024*, que institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (SINEP), dá base legal a todas as normas que regulam essa prática no país (Brasil, 2024). Essa lei foi regulamentada pelo *Decreto nº 12.651/2025*, mais de um ano depois (Brasil, 2025).

O FCHSSALLA atuou durante todo o processo de tramitação do projeto de lei e sua regulamentação através do decreto, defendendo que “as pesquisas nas áreas de Humanidades não envolvem intervenções no corpo humano e, portanto, se diferenciam da pesquisa clínica” (SBPC, 2024). O fórum propôs alterações no projeto de lei, apoiando-se na própria Resolução 510/2016, que já reconhecia especificidades da área de CHS. Mais de 30 entidades assinaram, junto com o FCHSSALLA e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), um documento defendendo modificações em parágrafo do projeto de lei sobre o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, argumentando que as pesquisas nas áreas de humanidades não envolviam intervenções no corpo humano, diferenciando-se, portanto, da pesquisa clínica (SBPC, 2024). Já em 2025, o fórum amplo das humanidades e artes publicou uma Carta Aberta reivindicando o “respeito à pluralidade na produção científica brasileira” (FCHSSALLA, 2025).

Em consequência da lei de 2024 e de sua regulamentação através do decreto de 2025, estamos em um momento de transição. Em lugar da Conep, o órgão de nível nacional passa a ser a Instância Nacional de Ética em Pesquisa (INAEP) e os CEPs diferenciam-se entre *credenciados* e *acreditados*, sendo que apenas CEPs acreditados podem avaliar “pesquisas de alto risco”, relativas a novos medicamentos e vacinas (Brasil, 2025).

Figura 1 – Plataforma Brasil, acesso em 20 de junho de 2026



Fonte: <https://plataformabrasil.saude.gov.br/login.jsf>

Embora buscas por “Plataforma Brasil” na internet ainda leve a textos institucionais que se referem ao sistema CEP/Conep, a própria plataforma já indica o Sistema CEP/INAEP, conforme print apresentado na Figura 1.

Esse print expressa claramente o momento de transição em que as normatizações e procedimentos de ética na pesquisa se encontram, em junho de 2026, ao final do período de submissão de trabalhos para o 36º Congresso da ANPPOM. Observe-se que, ao final do “aviso”, há um convite para participar “da construção da nova Plataforma de Pesquisa com Seres Humanos do Ministério da Saúde”, respondendo a um formulário disponível até o final daquele mês. Esse mesmo print também informa – no aviso inicial que aparece ao se abrir o site da Plataforma Brasil – as mais recentes publicações da INAEP: os despachos 3 e 4, datados de maio e junho de 2026, que dizem respeito, direta e exclusivamente, a pesquisas da área de saúde.

Por outro lado, continua ainda disponível on-line, no site do Ministério da Saúde / Instância Nacional de Ética na Pesquisa o mesmo documento “Perguntas & respostas: versão 1.1 de 19/02/2026”, que apresenta “esclarecimentos [que] buscam resguardar a segurança jurídica, a uniformidade de procedimentos e a continuidade da prestação do serviço público durante o *período de transição*” (Brasil, 2026, p. 1 - grifos nossos).

Este é, portanto, um momento delicado. As atenções e cuidados estão concentrados, ao que tudo indica, nas normas aplicáveis à área de saúde e às pesquisas das ciências da natureza. Embora as pesquisas das CHS, arte e música não se enquadrem nas pesquisas de alto risco – que só podem ser avaliadas por CEPs acreditados –, elas podem ser afetadas por normas complementares que ainda estão em processo de elaboração. Desta forma, consideramos necessária a atuação coletiva – preferencialmente através do FCHSSALLA, fórum já constituído e que abarca as preocupações de nossa área – para que não percamos prerrogativas duramente conquistadas nas normativas anteriores que reconheciam as especificidades das ciências humanas e sociais.

Considerações finais

Paralelamente à discussão específica sobre a regulamentação dos procedimentos de ética da pesquisa e a aprovação de projetos pelos CEPs, o FCHSSALLA já sinalizou, em seu documento coletivo de 2024, a questão mais ampla da integridade acadêmica e científica, como sinalizamos acima.

[...] a integridade é um dos pilares da prática científica e consiste no compromisso com a construção coletiva da ciência, de forma transparente,



responsável, rigorosa e honesta. [...] a noção de integridade é mais ampla do que a revisão ética dos projetos de pesquisa e alcança outros aspectos relacionados à rotina da ciência. (FCHSSALLA, 2024, p. 11)

Apesar de não ser possível estender essa importante temática, nos limites deste texto, vale sinalizar a preocupação com esta questão expressa em publicações ou normativas de diversas instâncias⁷. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – responsável por bolsas para pesquisadores, pós-graduandos e programas de iniciação científica – instituiu, por portaria datada de março de 2026, sua Política de Integridade na Atividade Científica, que trata desde ética na pesquisa, falsificação, fabricação de dados e plágio até nepotismo e conflito de interesses, além do uso antiético de Inteligência Artificial (IA).

As novas possibilidades abertas pela IA têm colocado desafios para pesquisadores, professores e estudantes. Neste sentido, a ABEM estabeleceu, neste 1º semestre de 2026, como exigência para a submissão de textos para a publicação em seus periódicos ou em seus anais de encontros regionais e congressos, a apresentação por todos os autores de declaração explicitando o uso de IA em qualquer atividade relativa à elaboração do texto ou à pesquisa apresentada. Na mesma medida, estabelece para seus pareceristas o compromisso de não fazer uso de IA no processo de avaliação.

Sem dúvida, as questões éticas – na pesquisa e na prática acadêmica e científica – não se resumem a procedimentos burocráticos de aprovação de projetos, sendo indispensável integrar a reflexão sobre essas questões em nossa prática cotidiana. No entanto, a postura ética também passa por tais procedimentos, uma vez que democracia significa regras iguais para todos.

Por trabalharmos com educação musical – ou mesmo com outras especialidades da música e das artes –, não estamos acima das regulamentações para a aprovação de projetos e desenvolvimento de pesquisas. E defender a especificidade das pesquisas nas humanidades e nas artes precisa, como já apontado, ser um processo coletivo de discussão e de atuação política.

⁷ Tomando como referência a instituição da primeira autora, o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) estabeleceu, em 2025, uma resolução que aborda desde o plágio até o uso indevido da Inteligência Artificial (IA), a qual já respaldou a eliminação de candidatos em processos seletivos para pós-graduação (UFPB, 2025).



Referências

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. *Manual operacional para comitês de ética em pesquisa*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em:

https://fiocruz.br/biosseguranca/Bis/manuais/qualidade/04_0568_M.pdf. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024*. Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14874-28-maio-2024-795693-publicacaooriginal-171916-pl.html>

BRASIL. *Decreto Nº 12.651, de 7 de outubro de 2025*. Regulamenta a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024.... <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12651-7-outubro-2025-798105-publicacaooriginal-176652-pe.html>

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. *Resolução nº 196 de 10 de outubro de 1996*. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Disponível em: <https://x.gd/ZNY2M> Acesso em: 10 junho 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. *Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012*. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Disponível em: [Resolução nº 466.pdf](#)

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. *Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016*. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>

BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Ética em Pesquisa em Seres Humanos. *Conheça a CONEP*. Brasília: 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/conheca_conep_comissao_nacional_etica.pdf Acesso em: Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Instância Nacional de Ética na Pesquisa. *Perguntas & respostas: versão 1.1 de 19/02/2026*. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/inaep/publicacoes/perguntas-respostas-inaep/view> Acesso em: 20 jun. 2026.

COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA NA PESQUISA. *Carta à Coordenadora do Grupo de Trabalho da Resolução sobre Pesquisas em Ciências Humanas e Sociais*. Brasília, 28 jan. 2015. (digi)

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq). *Portaria CNPq Nº 2.664, de 6 de março de 2026*. Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq. Disponível em: http://memoria2.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/23142775 Acesso em: 10 jun. 2026

ESTADOS UNIDOS. Department of Health, Education, and Welfare. National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research. *The Belmont Report: ethical principles and guidelines for the protection of human subjects of research*. Washington, DC, 18 abr. 1979. Disponível em: <https://www.hhs.gov/ohrp/regulations-and-policy/belmont-report/read-the-belmont-report/index.html>. Acesso em: 28 jul. 2026.

FCHSSALLA - Fórum de Ciências Humanas, Sociais, Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes. *Diretrizes para a ética na pesquisa e a integridade científica*. 2024. Disponível em: <https://bit.ly/diret-ANPOLL>

FCHSSALLA - Fórum de Ciências Humanas, Sociais, Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes. *Carta aberta sobre a regulamentação da Lei nº 14.874/2024: pelo respeito à pluralidade na produção científica brasileira*. 2025. Disponível em: Carta aberta regulamentação Ética CHSSALLA

FIGUEIREDO, Sérgio Luis Ferreira de. Considerações sobre a pesquisa em educação musical. In: FREIRE, Vanda Bellard (Org.). *Horizontes da pesquisa em música*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2010. p. 155-175.

ILARI, Beatriz. Por uma conduta ética na pesquisa musical envolvendo seres humanos. In: BUDASZ, Rogério (org.). *Pesquisa em música no Brasil: métodos, domínios, perspectivas*. Goiânia: ANPPOM, 2009. p. 167-185. Disponível em: http://www.anppom.com.br/editora/Pesquisa_em_Musica-01.pdf Acesso em: 10 mar. 2011.

PENNA, Maura. *Construindo o primeiro projeto de pesquisa em educação e música*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2023.

QUEIROZ, Luis Ricardo Silva. Ética na pesquisa em música: definições e implicações na contemporaneidade. *Per Musi*, [S. l.], n. 27, p. 1–12, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/permusi/article/view/39715> Acesso em: 10 jun. 2026.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. *Notícias da SBPC: mais de 30 entidades subscrevem nota sobre parecer de PL que trata das pesquisas com seres humanos no Brasil*. 24 abr. 2024. <https://portal.sbpcnet.org.br/noticias/mais-de-20-entidades-subscrevem-nota-sobre-parecer-de-pl-que-trata-das-pesquisas-com-seres-humanos-n...>

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão. *Resolução Nº 57/2025*. Institui a Política de Integridade Acadêmica e Científica... Disponível em: <https://x.gd/sn5Ca> Acesso em: 10 jun. 2026.